



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10242.000290/2003-53
Recurso nº	152.556 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº	104-22.853
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	ALOÍSIO MARTENDAL
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOÍSIO MARTENDAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

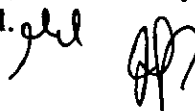
Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/10) lavrado contra ALOÍSIO MARTENDAL, CPF/MF nº 389.847.509-30, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste, do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 8.247,73, em 27.08.2003, em virtude de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e dedução indevida de despesas médicas.

Intimado em 10.11.2003, por AR (fls. 29), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 09.12.2003 (fls. 01/02), concordando com a glosa das despesas médicas. E, quanto à suposta omissão de rendimentos da atividade rural, apontou decorrer ela da não consideração, pela Fiscalização, da compensação de prejuízos da atividade rural, regularmente declarada e autorizada pelo artigo 14, da Lei nº 8.023, de 12.04.1990, a qual, inclusive, seria feita automaticamente pelo programa gerador do imposto de renda, fornecido pela Receita Federal.

A Declaração de ajuste anual do ano autuado - 2001 -, tempestivamente apresentada, consta às fls. 21/27 e a do ano anterior, retificadora, entregue em 30.04.2002, está às fls. 13/20.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª. Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, entendendo que o Impugnante não produziu provas quanto à veracidade das receitas e despesas declaradas. Trata-se do acórdão nº 5557, de 13.02.2006 (fls. 37/40).

Intimado por AR, em 20.03.2006 (fls. 44), o Contribuinte, em 18.04.2006, interpôs seu recurso voluntário (fls. 45/47), repisando os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória.

Foi feito depósito recursal, para fins de garantia, em substituição ao arrolamento de bens, cujo comprovante está às fls. 111.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

A autuação é por receita omitida na atividade rural, no valor de R\$ 23.609,95, e glosa de despesas médicas de R\$ 270,50, no ano calendário de 2001.

Registro, de logo, que a glosa de despesas médicas não faz parte do litígio, posto que o Contribuinte, desde a impugnação, com ela concordou.

Ainda de início, é importante destacar que não se trata aqui, como equivocadamente entendeu o acórdão de primeira instância, de glosa de despesas de custeio ou investimentos. O contribuinte, em momento algum, teve questionado a efetividade das suas despesas, mesmo porque o demonstrativo das infrações, constante da peça básica, consigna "*omissão de rendimentos provenientes de atividade rural*". Se assim fosse, estar-se-ia alterando o fundamento legal da exigência, o que não se admite.

Quanto à atividade rural, tanto o fisco, no "demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual" de fls. 07, quanto o contribuinte na sua DIRPF às fls. 26, registram que o valor da receita bruta é o mesmo, R\$ 430.353,00. Sem diferença, pois.

O valor apontado como omitido, de R\$ 430.353,00, corresponde à receita bruta total da atividade rural do Contribuinte (fls.26). Desse montante, porém, foi deduzida a parcela de R\$ 406.743,05, a título de despesas de custeio e investimento, chegando-se a um resultado parcial de R\$ 23.609,95 (fls. 26). Todavia, esse resultado parcial foi compensado com o prejuízo acumulado que o Recorrente trouxe do ano anterior - R\$ 39.367,32 (fls. 19) - chegando-se a um resultado após compensação de prejuízos ainda negativo, de R\$ 15.757,37 (fls. 26).

Além disso, o valor das despesas de custeio/investimentos, declaradas pelo Contribuinte, na apuração do resultado tributável da atividade rural, de R\$ 406.743,05 (fls. 26), foi exatamente o mesmo valor tomado pela Fiscalização como "Livro Caixa", no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fls. 07). Veja-se, ainda que tal montante não foi considerado pelo Contribuinte, justamente em função do prejuízo compensado na atividade e que ainda manteve negativo o resultado da sua atividade rural.

Ou seja, à toda evidência, conclui-se que o prejuízo que o Contribuinte teve na atividade rural foi desconsiderado pela Fiscalização.

Registre-se que esse prejuízo anterior, maior, está evidenciado na declaração de fls. 19, repito, sem qualquer contestação formal e expressa pelo Fisco.



E o direito à compensação de prejuízos anteriores está expressamente previsto nos arts. 4º e 14, da Lei 8023/90, como vem sustentando o contribuinte desde a sua impugnação, o que não mereceu da decisão recorrida qualquer manifestação:

"Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base."

"Art. 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."

No mesmo sentido, o artigo 19, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995:

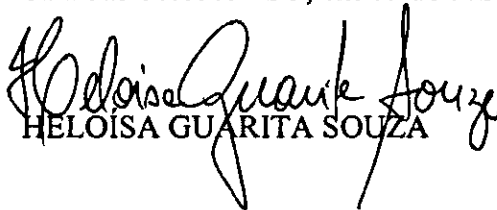
"Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores."

Por outro ângulo, a despesa não foi desconsiderada pelo fisco, nem por divergência documental ou registral, posto que o valor é o mesmo, tanto quanto a receita, pelo que não se pode dar maior importância à alegação de não houve registro de receitas e despesas em livro caixa, para o que sequer foi o contribuinte intimado.

Considerando, por fim, que a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior ao autuado - 2000 - a qual trouxe o prejuízo compensado no período autuado - 2001 - foi retificada em 30.04.2002, mesma data da entrega da declaração do ano de 2001, tudo leva a crer que, quando da autuação, não foi levada em conta os dados constantes em tal retificadora.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA